TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000281-81.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 4035/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2042/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 416/2016 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR

Réu Preso

Aos 29 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as parte, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Ulisses Mendonca Cavalcanti. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, o que foi feito através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, também da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 69 do Código Penal, uma vez que adquiriu e mantinha ocultado num terreno uma arma de fogo com numeração suprimida, sendo que depois, em face de discussão havida, se apossou da arma e efetuou disparo. A ação penal é procedente. Toda a prova, inclusive o interrogatório do réu, indicam que ele possuía uma arma escondida em um terreno baldio e que logo que se envolveu em um acidente de trânsito foi até o local, pegou uma arma e depois a disparou em via pública. Neste caso, não é possível se falar em absorção do disparo em relação à posse de arma e tampouco que este delito possa ser absorvido pelo disparo. Primeiro porque são contextos diferentes e objetos jurídicos também diversos. Toda a prova indica que bem antes de ocorrer o disparo o réu já ocultava o revólver que tinha adquirido em um terreno baldio. Portanto, o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento já tinha ocorrido. Não se trata de mero porte de arma, que nesse caso poderia se falar em absorção, mas em posse e ocultação em um terreno baldio, de arma com numeração suprimida, de modo que antes do incidente que motivou o disparo o réu já estava cometendo este delito. O disparo, também admitido pelo réu, é uma conduta posterior e ocorrida em contexto independente da posse da arma que já existia. Assim, a capitulação dos dois delitos em concurso material é mesmo a conclusão mais acertada. O laudo acostado a fls. 58/61 comprova a potencialidade lesiva da arma, ou seja, a sua aptidão para disparar e que a numeração encontrava-se suprimida. Assim, ficaram comprovados os crimes de posse de arma com numeração suprimida e disparo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Os antecedentes indicam a necessidade de que a pena-base seja fixada um pouco acima do mínimo. Como se tratam de dois delitos em concurso material, as somas das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

penas será superior a quatro anos; portanto, não se pode aplicar a substituição prevista no artigo 44 do CP. Também em razão da pena que será superior a quatro anos não é possível fixar o regime aberto, devendo-se estabelecer o regime mais rigoroso, no caso o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Embora o ilustre Promotor de Justiça em seus argumentos tenha trazido um fato de constarem dois delitos e não um só, como se pode verificar nos autos, a arma se encontrava com o acusado, que, ao ser agredido pela suposta vítima, deu três tiros para o alto. Consequentemente, este é o crime a ser apurado. O acusado é réu confesso, é tecnicamente primário, tem residência fixa e trabalho garantido; desta forma presentes os pressupostos, para que o acusado receba uma pena mínima, com a aplicação do mínimo e em regime aberto, visto que o mesmo tenha aguardado este julgamento, preso há seis meses, motivo pelo qual, a Defesa requer após a decretação da sentença, que seja o mesmo colocado em liberdade condicional. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, RG 42.421.671, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, também da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 69 do Código Penal, porque no dia 25 de dezembro de 2016, na Rua Norberto Chiavini Denucci, no imóvel (terreno) ao lado do nº 171, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, adquiriu e possuía uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 38, de numeração suprimida, de uso restrito, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, no dia 25 de dezembro de 2016, na Rua Waldomiro Santana de Oliveira, altura do numeral 25, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, disparou por três vezes sua arma de fogo em via pública, colocando em risco a incolumidade pública. Consoante apurado, o denunciado adquiriu e possuía a aludida arma de fogo de numeração suprimida, a qual ocultava em um terreno vizinho à residência de sua genitora, situado na Rua Norberto Chiavini Denucci, ao lado do numeral 171, Santa Angelina, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. E tanto isso é verdade que, na data dos fatos, após se envolver em um acidente automobilístico, em que o seu automotor VW/Gol, placas CZE-1219, colidiu contra o veículo VW/Gol CLI, placas CEV-2308, de propriedade de Danilo Nunes da Silva, o denunciado se deslocou até o terreno acima referido para se apoderar de sua arma, ao que rumou para a casa de Danilo, situada na Rua Waldomiro Santana de Oliveira, nº 48, à sua procura. Uma vez no local, o réu e Danilo comecaram a discutir acerca do sinistro acima descrito, momento em que o denunciado, exaltado, sacou seu revolver calibre 38 e afirmou que não pagaria pelos danos causados aos veículos. Diante da situação, o policial militar à paisana Tiago dos Santos Dorte, que se encontrava naquela residência para comemorar a festa de Natal, sacou de seu revólver e deu voz de prisão em flagrante delito em desfavor do acusado, sem contudo se identificar, ordenando que ele largasse seu artefato e se deitasse no chão. Não obstante a ordem emanada, o denunciado logrou se evadir. A seguir, ele contornou o quarteirão em comento, e, de volta à residência em tela, disparou sua arma, com o intuito de apavorar Danilo e Tiago. Ante os estampidos, o miliciano Tiago se colocou no encalço do réu e, novamente, hesitando em se entregar, ele disparou mais duas vezes sua arma de fogo. Ainda assim, o denunciado não logrou êxito em fugir, pelo que logo a seguir ele foi detido e imobilizado pelo policial. Por fim, tem-se que a arma do acusado foi apreendida com dois cartuchos íntegros, estando com outros três deflagrados. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 126/127). Recebida a denúncia (pag. 140), o réu foi citado (pag. 157/158) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag. 165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa requereu o reconhecimento tão-somente do crime de disparo de arma de fogo, aplicação da pena mínima e a revogação da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. A acusação é parcialmente procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 86, auto



de exibição e apreensão de fls. 38/39, laudos periciais de fls. 54 e seguintes e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou o porte da arma e que realizou os disparos mencionados na denúncia, supostamente para repelir agressão injusta. Sua versão foi confirmada pela prova oral, exceto as agressões que supostamente teria sofrido. Ao contrário do que sustenta o MP, é o caso de condenação apenas pelo delito de disparo de arma de fogo, considerando que a posse da arma de fogo com numeração suprimida configurou, no caso, crime meio para a prática do delito de disparo de arma de fogo, operando-se o princípio da consunção. Destaco, ainda ,que de acordo com a própria denúncia, a aquisição da arma de fogo e a posse teriam ocorrido no dia 25 de dezembro de 2016, mesma data dos disparos, não havendo como sustentar, respeitada a posição do MP, o concurso material de crimes, nos termos da jurisprudência pacífica, especialmente deste Tribunal de Justiça. A versão do acusado, de que disparou a arma para repelir agressão injusta, restou isolada das demais provas produzidas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA, de início, ABSOLVER O RÉU CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR da imputação do artigo 16, § único, IV, da Lei 10826/03, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena quanto ao delito do artigo 15 da Lei 10826/03. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu é tecnicamente primário estabeleço as penas no mínimo legal, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, que torno definitiva. Deixo de substituir a pena, em razão da personalidade do réu, voltada para a prática de crimes, ostentando várias passagens, inclusive condenação recente por crime de furto. Considerando a primariedade técnica e o tempo de prisão preventiva, fixo o regime aberto, facultando o direito de apresentação de recurso em liberdade, lavrando-se o termo de advertência de PAD. CONDENO, pois, CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR à pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 15, da Lei 10826/03. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita ficando desobrigado do pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ (assinatura digital):

MP:

DEF.:

Réu: